



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212750 - SP (2022/0293813-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A M DE O

ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
LIA MARA GONÇALVES - SP250068
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE MAJORADA. VALOR EXPRESSIVO. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. *In casu*, inexistiu confusão da defesa em relação à publicação da data de julgamento do recurso na origem, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal regional, "a defesa já havia apresentado suas razões de apelação utilizando-se do mencionado sistema PJe (Id n. 206611197/n.206611198), de maneira que tinha ciência de que o processo estava tramitando em meio eletrônico", afirmando-se, ainda, que "constam as intimações de pauta de julgamento, que foram juntadas aos autos em 10.03.22 (Id n. 254591180, n. 254591205 e n. 254591216), ou seja, 18 (dezoito) dias antes da realização da sessão, havendo tempo suficiente para inscrição para sustentação oral, caso assim quisesse proceder a defesa".

II. "Verificada a publicação, bem como que o patrono tomou conhecimento pelo sistema informatizado do Tribunal de origem, descabida a alegação de nulidade, notadamente porque não se insurgiu imediatamente em relação à inclusão do feito em mesa, buscando a possibilidade de sustentar oralmente as razões da apelação." (AgRg no HC n. 725.386/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

III. No tocante à dosimetria, entendeu o Tribunal de origem por

majorar a vetorial da culpabilidade em 1/2, haja vista "acentuada, pois a fraude não foi simples, mas sim consistiu em sofisticada e ambiciosa tentativa de se obter direito creditório que, segundo afirmou o próprio réu em interrogatório, atualizado dobraria de valor e superaria quatrocentos milhões de reais. O envolvimento de diversas empresas e pessoas, assim como a alteração de processo administrativo fiscal extrapola a normalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta", inexistindo a desproporcionalidade apontada, diante dos expressivos valores mencionados e da complexidade da operação ilícita.

IV. "No crime de estelionato, o valor expressivo do prejuízo sofrido pelos cofres públicos é motivação idônea para recrudescer a pena-base. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ." (AgRg no AREsp n. 1.717.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212750 - SP (2022/0293813-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A M DE O

ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
LIA MARA GONÇALVES - SP250068
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE MAJORADA. VALOR EXPRESSIVO. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. *In casu*, inexistiu confusão da defesa em relação à publicação da data de julgamento do recurso na origem, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal regional, "a defesa já havia apresentado suas razões de apelação utilizando-se do mencionado sistema PJe (Id n. 206611197/n.206611198), de maneira que tinha ciência de que o processo estava tramitando em meio eletrônico", afirmando-se, ainda, que "constam as intimações de pauta de julgamento, que foram juntadas aos autos em 10.03.22 (Id n. 254591180, n. 254591205 e n. 254591216), ou seja, 18 (dezoito) dias antes da realização da sessão, havendo tempo suficiente para inscrição para sustentação oral, caso assim quisesse proceder a defesa".

II. "Verificada a publicação, bem como que o patrono tomou conhecimento pelo sistema informatizado do Tribunal de origem, descabida a alegação de nulidade, notadamente porque não se insurgiu imediatamente em relação à inclusão do feito em mesa, buscando a possibilidade de sustentar oralmente as razões da apelação." (AgRg no HC n. 725.386/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

III. No tocante à dosimetria, entendeu o Tribunal de origem por

majorar a vetorial da culpabilidade em 1/2, haja vista "acentuada, pois a fraude não foi simples, mas sim consistiu em sofisticada e ambiciosa tentativa de se obter direito creditório que, segundo afirmou o próprio réu em interrogatório, atualizado dobraria de valor e superaria quatrocentos milhões de reais. O envolvimento de diversas empresas e pessoas, assim como a alteração de processo administrativo fiscal extrapola a normalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta", inexistindo a desproporcionalidade apontada, diante dos expressivos valores mencionados e da complexidade da operação ilícita.

IV. "No crime de estelionato, o valor expressivo do prejuízo sofrido pelos cofres públicos é motivação idônea para recrudescer a pena-base. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ." (AgRg no AREsp n. 1.717.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

V. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituindo-se as penas, "como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, na forma do art. 14, II, ambos do CP (estelionato majorado tentado) e artigo 293, inciso II, parágrafo 1º, do CP (guarda de papéis públicos falsificados), ambos em cúmulo material (art. 69, CP)" (fl. 16.051).

Nas razões deste recurso, reitera os argumentos trazidos no apelo nobre, alegando, em suma, que "durante todo o andamento do processo digital, todas as intimações da defesa, sem exceção, foram procedidas pela imprensa oficial, de modo a confundir a defesa técnica que aguardou pela publicação da data do julgamento via diário oficial, o que não ocorreu" (fl. 16.219).

Acresce que, "em que pese ter a data do julgamento sido disponibilizada cerca de 18 dias antes da respectiva sessão, não estaria obrigada a defesa do recorrente em consultar o site do Tribunal para tomar ciência disto, sobremaneira porque tudo antes e depois no processo, sempre lhe foi notificado via imprensa oficial, assim surpreendida com a não intimação do agendamento da sessão de julgamento do apelo, de maneira a ter cerceada sua defesa oral na oportunidade, exatamente por não saber de que deveria, diariamente, acessar o portal do TRF 3 para saber se já havia disponibilização desta intimação específica" (idem).

Noutro ponto, aduz que o STJ, "em tentativa de cada vez mais vincular e racionalizar os aumentos de pena basilar com base em circunstâncias judiciais (subjetivas), vem se posicionando no sentido de traçar linhas objetivas e, para tanto, possui inúmeras decisões reconhecendo que deva se proceder a um aumento de 1/6 por cada vetorial desfavorável reconhecida, estas que fazem parte do cardápio do artigo 59 do CP" (fl. 16.220), afirmando que "apenas uma vetorial desfavorável foi reconhecida, sendo assim desproporcional o aumento" (fl. 16.221).

Pugnou, ao final, pelo "provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão de apelação prolatado pelo TRF da 3ª Região, se não, cassá-lo no que diz respeito à pena imposta ao delito de estelionato majorado tentado, redosando-se a pena final imposta, nos termos das razões alinhavadas" (fl. 16.232).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 16.208-16.210):

[...] Acerca da negativa de vigência ao art. 370, § 1º, do CPP, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 16.036-16.037):

[...] Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Antônio Marcos de Oliveira, por meio dos quais alega-se, em síntese, a nulidade do acórdão embargado sob o fundamento de cerceamento de defesa pela ausência de comunicação ou publicação prévia a respeito do julgamento, realizado em 28.03.22, considerando que havia interesse em realizar sustentação oral.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme informação prestada pela Subsecretaria da Turma, as intimações de pauta de julgamento são feitas por meio do sistema PJe, de todos os advogados que estão anotados na autuação, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/06, o que ocorreu no caso dos autos (Id n. 257481837).

Observe-se que a defesa já havia apresentado suas razões de apelação utilizando-se do mencionado sistema PJe (Id n. 206611197/n. 206611198), de maneira que tinha ciência de que o processo estava tramitando em meio eletrônico.

Cumpra-se anotar que constam as intimações de pauta de julgamento, que foram juntadas aos autos em 10.03.22 (Id n. 254591180, n. 254591205 e n. 254591216), ou seja, 18 (dezoito) dias antes da realização da sessão, havendo tempo suficiente para inscrição para sustentação oral, caso assim quisesse proceder a defesa.

Portanto, não se verifica a alegada nulidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa na medida que foram apreciadas as alegações recursais da embargante no julgamento do recurso.

A defesa não logrou comprovar a existência de prejuízo concreto ao embargante que justificasse o reconhecimento de eventual nulidade no acórdão impugnado (CPP, art. 523).[...]

Como se vê, asseverou o Tribunal regional que "a defesa já havia apresentado suas razões de apelação utilizando-se do mencionado sistema PJe (Id n. 206611197/n. 206611198), de maneira que tinha ciência de que o processo estava tramitando em meio eletrônico", acrescentando que as intimações de pauta de julgamento foram juntadas aos autos em 10/3/2022, "ou seja, 18 (dezoito) dias antes da realização da sessão, havendo tempo suficiente para inscrição para sustentação oral, caso assim quisesse proceder a defesa", não havendo falar-se em nulidade. A propósito:

[...]

No que se refere à dosimetria – "aumento muito acima do mínimo com base em apenas uma circunstância judicial negativa" (fl. 16.060) –, extrai-se do aresto recorrido (fls. 15.994-15.995):

[...] A pena-base foi estabelecida na sentença acima do mínimo legal **tendo sido considerada como negativa a culpabilidade do réu, uma vez que a fraude foi sofisticada, com a tentativa de obter expressiva quantia, e que houve o envolvimento de diversas empresas e pessoas para a falsidade de procedimento administrativo, que extrapola a normalidade e enseja maior reprovabilidade:**

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) **culpabilidade:** conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. **No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a fraude não foi simples, mas sim consistiu em sofisticada e ambiciosa tentativa de se obter direito creditório que, segundo afirmou o próprio réu em interrogatório, atualizado dobraria de valor e superaria quatrocentos milhões de reais. O envolvimento de diversas empresas e pessoas, assim como a alteração de processo administrativo fiscal extrapola a normalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta.** Cito precedente do E. TRF da 3ª Região, o qual julgou afirmou que a culpabilidade deveria ser extremamente exasperada em caso de estelionato com modo sofisticado de burlar o sistema convencional para a concessão de benefícios, no caso ora analisado, para a concessão de direitos creditórios, constituindo *modus operandi* mais gravoso que o usual: Apelação Criminal n. 0009640-35.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fausto de Sanctis, 11ª Turma, Data:10/06/2021;

[...]

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

[...]

É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal considerando a sofisticação da conduta, com o envolvimento de empresas, para a fraude de procedimento administrativo fiscal, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, envolvendo elevado valor de crédito tributário.

Mas, sendo desfavorável uma das circunstâncias judiciais, é adequado ao caso a fixação da pena-base 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.[...]

Como visto, o Tribunal *a quo*, no ponto, reformou a sentença condenatória, aplicando a fração de 1/2 na fase inicial do cálculo em apreço, em razão da desvalorização da vetorial

"culpabilidade", haja vista ser "acentuada, pois a fraude não foi simples, mas sim consistiu em sofisticada e ambiciosa tentativa de se obter direito creditório que, segundo afirmou o próprio réu em interrogatório, atualizado dobraria de valor e superaria quatrocentos milhões de reais. O envolvimento de diversas empresas e pessoas, assim como a alteração de processo administrativo fiscal extrapola a normalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta", inexistindo a desproporcionalidade apontada, diante dos expressivos valores mencionados e da complexidade da operação ilícita. Nesses termos:[...]

Como visto da transcrição acima, inexistiu confusão da defesa em relação à publicação da data de julgamento do recurso na origem, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal regional, "a defesa já havia apresentado suas razões de apelação utilizando-se do mencionado sistema PJe (Id n. 206611197/n.206611198), de maneira que tinha ciência de que o processo estava tramitando em meio eletrônico", afirmando-se, ainda, que "constam as intimações de pauta de julgamento, que foram juntadas aos autos em 10.03.22 (Id n. 254591180, n. 254591205 e n. 254591216), ou seja, 18 (dezoito) dias antes da realização da sessão, havendo tempo suficiente para inscrição para sustentação oral, caso assim quisesse proceder a defesa". Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, INOCORRÊNCIA. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PELO DJE E POR MEIO DA SISTEMÁTICA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

III - *In casu*, da decisão do Tribunal de origem, assim como das informações minuciosamente prestadas, verifica-se que o feito original transcorreu de maneira escorreita, bem como houve a devida intimação nos moldes da legislação, sendo que o patrono inclusive acessou os autos posteriormente à publicação e anterior à sessão de julgamento, tendo conhecimento.

IV - Verificada a publicação, bem como que o patrono tomou conhecimento pelo sistema informatizado do Tribunal de origem, descabida a alegação de nulidade, notadamente porque não se insurgiu imediatamente em relação à inclusão do feito em mesa, buscando a possibilidade de sustentar oralmente as razões da apelação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.386/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Noutra vertente, no tocante à dosimetria, entendeu o Tribunal de origem por majorar a vetorial da culpabilidade em 1/2, haja vista "acentuada, pois a fraude não foi simples, mas sim consistiu em sofisticada e ambiciosa tentativa de se obter direito

creditório que, segundo afirmou o próprio réu em interrogatório, atualizado dobraria de valor e superaria quatrocentos milhões de reais. O envolvimento de diversas empresas e pessoas, assim como a alteração de processo administrativo fiscal extrapola a normalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta", inexistindo a desproporcionalidade apontada, diante dos expressivos valores mencionados e da complexidade da operação ilícita. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREJUÍZO EXPRESSIVO SOFRIDOS PELOS COFRES PÚBLICOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No crime de estelionato, o valor expressivo do prejuízo sofrido pelos cofres públicos é motivação idônea para recrudescer a pena-base. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Evidenciada a existência de efetivo prejuízo à autarquia federal pelo Tribunal de origem, a alteração do entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.717.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Mutatis mutandis, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

[...]

3. A relação íntima de amizade, aliada ao fato de a vítima se encontrar fora do país ao tempo do crime, ensejam ao aumento da sanção básica a título de culpabilidade.

4. Havendo fundamentação que desborda do tipo de estelionato, cabível o aumento a título de motivos do crime.

5. "É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminoso" (AgRg no REsp 1840422/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

6. O alto valor auferido pela acusada através da empreitada justificam o desvalor das consequências do crime.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp n. 1.649.908/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 13/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0293813-7

AgRg no
AREsp 2.212.750 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134057220174036181 10166004201201027 134057220174036181

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DE O
ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
LIA MARA GONÇALVES - SP250068
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M DE O
ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
LIA MARA GONÇALVES - SP250068
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245510347810901@ 2022/0293813-7 - AREsp 2212750 Petição : 2023/0038642-2 (AgRg)